

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-500-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

Apresentação

Assentado na assertiva da dialogicidade, do fomento de diálogo e à troca de experiências e de conhecimentos científicos o GT Criminologias e Segurança Pública, apresenta-se em eixos de pesquisa convergentes, notadamente pela sua proposta transdisciplinar de examinar o complexo diálogo entre a jurisdição constitucional, a legislação penal democrática e os desafios específicos enfrentados em tempos de pandemia e seus desdobramentos.

A CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING E CYBERSTALKING: CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 14.132/2021 SOB O PRISMA DA CRIMINOLOGIA de Priscila Mara Garcia Cardoso, Amanda Tavares Borges realiza uma análise criminológica do stalking e cyberstalking sob o prisma do delinquente (stalker), vítima e do crime (conduta que gerou o dano ou ameaça de dano) e o novo tipo penal que criminalizou o stalking, previsto na Lei nº 14.132/2021. Verificou-se pontos como a punição do stalking em caso de violência doméstica e familiar (gênero feminino) e a lacuna legislativa deixada pela revogação expressa do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais.

A IMPORTÂNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA REGIÃO DE BRASÍLIA de Maria Cecília de Moura Mota analisa as políticas públicas para o combate à violência doméstica contra a mulher na região de Brasília. Para tanto, na estruturação da pesquisa empregou-se uma metodologia jurídico-sociológica baseada em um raciocínio dedutivo com uma análise qualitativa e técnica de pesquisa bibliográfica e documental, concluindo-se que existem projetos no sentido de combater a violência contra as mulheres, mas sua efetividade fica prejudicada devido à falta de articulação e sistematização entre os entes estatais.

A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A PRÁTICA DE CRIMES DE ÓDIO À LUZ DA CRIMINOLOGIA de Wagner Camargo Gouveia , Thais Caroline Brecht Esteves Gouveia discute a influência da mídia para a prática de crimes violentos ou em massa analisada sob a ótica da Criminologia Midiática, em especial diante do crescimento do uso das redes sociais e internet, majorado durante a pandemia de COVID19, buscando compreender como e de que forma a mídia interfere no emocional das pessoas, até mesmo concorrendo para a prática de crimes violentos.

A SUPERLOTAÇÃO DAS PRISÕES NA AMÉRICA LATINA de Valdir Florisbal Jung, Dani Rudnicki aponta que uma das consequências do crescimento da população carcerária no Brasil e em outros países latino-americanos são prisões cada vez mais abarrotadas de pessoas e com condições precárias para o cumprimento das penas. Tal realidade desencadeia uma série de outros problemas no sistema prisional, em uma espécie de efeito dominó. Nesse contexto, o presente artigo busca fazer uma análise das prisões na América Latina. O texto tem como base a doutrina sobre o tema e como objetivo abordar as más condições carcerárias e a superlotação nos ambientes prisionais de diferentes países.

ANÁLISE CRIMINOLÓGICA DO CRIME DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL SOB O PRISMA DA VITIMOLOGIA de Amanda Tavares Borges, Priscila Mara Garcia Cardoso destaca que a violência institucional é latente em na sociedade, o contribuinte é o mais atingido pelo mal atendimento, desídia e descaso dos órgãos públicos, com funcionários despreparados, desumanizados, ferindo garantias e direitos fundamentais da pessoa humana, além de princípios sensíveis da Administração Pública. O presente estudo analisa o crime do artigo 15-A da Lei de Abuso de Autoridade, começando pelo conceito de violência institucional, quais são os prejuízos causados à vida de vítimas e testemunhas bem como à instrução criminal, além de análise vitimológica sobre o processo da sobrevivitização de vítimas e testemunhas, além de breve análise do tipo penal

Mayara Steffany Araujo, Ivan Luiz da Silvaa sob o título ANÁLISE CRÍTICA DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELA JURISPRUDÊNCIA EM ALAGOAS PARA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO analisa os fundamentos utilizados pelos magistrados para caracterização do crime de tráfico de drogas praticado por mulheres. A motivação deu-se pelo alto índice de encarceramento feminino em Alagoas, especialmente pelo tráfico de drogas, responsável por 48% da população carcerária feminina. Através do método empírico e pesquisa bibliográfica, foram analisadas 10 sentenças proferidas por magistrados alagoanos em processos envolvendo mulheres, objetivando averiguar os fundamentos utilizados nas decisões e preenchimento dos requisitos da Lei de Drogas. A escolha pelo referencial da criminologia feminista deu-se pela observância do desenvolvimento de comportamentos de rotulação e isolamento no cotidiano da sociedade desviante sobre esse grupo.

ANÁLISE DA ELEVAÇÃO DA CRIMINALIDADE EM MEIO AO PERÍODO DA PANDEMIA escrito por Anna Verena Alves Tuma destaca as percepções da segurança pública em meio ao período da pandemia da Covid 19, destacando a eficiência da atuação policial, bem como nas condutas criminais, com maiores índices de registros. A metodologia

de pesquisa e desenvolvimento do presente artigo, foi definida com base na revisão de bibliografia, seguida da forma qualitativa e o tipo de pesquisa exploratória, considerando publicações realizadas entre 2012 a 2021, advinda de fontes documentais, livros, revistas, sites, banco de dados, selecionados com base nos aspectos de inclusão.

Marques Aparecido Rosa analisa a aplicação da escola correcionalista, assim como a implementação do sistema abolicionista frente a um Direito Penal Punitivo completamente ineficiente, que utiliza como métodos a aplicação de penas muitas vezes desumanas dado o sistema carcerário ao qual o detento é inserido, ou seja, ambientes insalubres, degradantes, sem o mínimo de higiene e sem as menores condições e estrutura para recuperar uma pessoa de forma a devolve-la para a sociedade ressocializada, criando assim criaturas ainda mais rústicas e revoltadas com a sociedade que o bestifica. O texto denomina-se APLICAÇÃO DA ESCOLA CORRECIONALISTA E SISTEMA ABOLICIONISTA FRENTE AO DIREITO PENAL PUNITIVO.

Sob o título DIREITO PENAL ECONÔMICO E A CRIMINOLOGIA com autoria de Wagner Camargo Gouveia, Thais Caroline Brecht Esteves Gouveia, Antonio Carlos da Ponte discute o Direito Penal Econômico e sua interlocução com a Criminologia, assim estudar o criminoso, vítima, e os crimes de natureza econômica, entendendo-se a conduta de cada um desses objetos da criminologia, oferecendo uma resposta social adequada à criminalidade moderna.

DIREITOS HUMANOS E AS INTERFACES ENTRE SEGURANÇA PÚBLICA E MOVIMENTOS SOCIAIS de Silvio Carlos Leite Mesquita, Amanda Silva Madureira, Flávio Vinícius Araujo Costa analisa diante da construção dos direitos humanos, de que forma os movimentos sociais podem participar da agenda na segurança pública.

GRUPOS REFLEXIVOS COMO MEDIDA DE RESSOCIALIZAÇÃO E REEDUCAÇÃO DE AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: POSSIBILIDADE JURÍDICO-SOCIAL redigido por Camila Garcia Feitosa, Stephanny Resende De Melo, Rayza Ribeiro Oliveira apresenta diálogos sobre a ressocialização e reeducação e destaca como ocorrem os grupos reflexivos para autores deste tipo de violência.

INTRODUÇÃO A METODOLOGIA DA PESQUISA NO DIREITO: A EPISTEMOLOGIA DIALÉTICA COMO FUNDAMENTAÇÃO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA de Marcio Aleandro Correia Teixeira, Marcio Dos Santos Rabelo trata-se de uma introdução à metodologia da ciência do direito no âmbito da fundamentação das epistemologias dialéticas, em especial, da pesquisa da criminologia crítica. Para isso organizou o trabalho em três

movimentos. Inicialmente, busca-se os fundamentos da pesquisa na filosofia do direito, revisitando a passagem das epistemologias clássicas para as epistemologias críticas. Em segundo movimento, traça os fundamentos utilizados pela criminologia para afirmar-se como conhecimento científico. Por fim, fixa elementos para o reconhecimento do pensador Alessandro Baratta como marco referencial de fundamentação da criminologia crítica.

O próximo estudo LINHAS INTRODUTÓRIAS PARA O ESTUDO DA ANÁLISE ECONÔMICA DOS DELITOS DO COLARINHO BRANCO de Bárbara Feijó Ribeiro, Fábio André Guaragni observa e dialoga a relação entre a análise econômica do Direito e a análise econômica dos delitos do colarinho branco. Utiliza-se a abordagem qualitativa a partir da revisão de pesquisas que observam a metodologia econômica para a análise dos fenômenos jurídicos, mais especificamente dos delitos econômicos. Nota-se que a análise econômica pode auxiliar no estudo dos delitos de colarinho branco, na medida observa o processo decisório do agente ativo do delito e serve como método decisório para a definição de políticas criminais.

O ADVENTO DA SOCIEDADE DE RISCOS E A LEGITIMIDADE DE PROTEÇÃO CRIMINAL DOS CRIMES DE PERIGO CONTRA O MEIO AMBIENTE de Renato Dilly Campos, Émilien Vilas Boas Reis, Felipe Gomes Carvalho possui como objeto a verificação de se a tipificação de condutas perigosas ao meio ambiente, no contexto brasileiro da Sociedade de Riscos, é legítima sob a perspectiva dogmática penal. Fazendo-se uso do método lógico-indutivo, em pesquisa bibliográfica, sob o norte da teoria funcionalista-teleológica, chegamos a conclusão que a proteção do meio ambiente, no cenário de Sociedade de Riscos experienciada pela realidade brasileira justifica a intervenção penal estatal no momento pretérito à lesão ao bem jurídico, tendo em vista a ofensividade potencial de sua conversão em dano.

O AUTORITARISMO NO PROCESSO PENAL LEGISLATIVO: UMA ANÁLISE DAS POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES PARA O ENCARCERAMENTO EM MASSA de Tamires Petrizzi, Renato Bernardi tem como tema o autoritarismo no processo legislativo penal. O problema de pesquisa é “quais são as implicações do autoritarismo na criação das leis para o encarceramento em massa?”. O objetivo geral é investigar as possíveis contribuições do autoritarismo no encarceramento. Os objetivos específicos são: analisar a política no Poder Legislativo; entender a relação de autoritarismo e sistema penal; e compreender quem são os encarcerados. O método de pesquisa é o dedutivo. A justificativa encontra-se na superlotação carcerária e na atuação do Poder Legislativo. Verificou-se que a formação política influencia na criação das leis e no encarceramento.

O FEMINICÍDIO E A DEFICIÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS de Gabriela Oliveira de Assis Rodrigues, Frederico Thales de Araújo Martos, José Antonio de Faria Martos discute a violência letal contra as mulheres no Brasil, bem como analisa o fenômeno do feminicídio, tipificado a partir da Lei nº 13.104/2015. Partindo dos conceitos de gênero e violência desde a perspectiva da teoria feminista, busca-se analisar o conceito de feminicídio, suas origens e acepções, objetivando compreender a realidade dos assassinatos de mulheres no Brasil. Para tal, foram utilizadas as metodologias de pesquisa exploratória e de revisão crítico-literária da bibliografia produzida sobre o tema. Por fim, conclui-se que o esforço de teorização sobre o feminicídio é fundamental para a consolidação de políticas públicas efetivas.

Symone Ferreira de Oliveira analisa como o psicopata é tratado no ordenamento jurídico brasileiro; ausência de norma penal específica ao agente infrator em face de sua culpabilidade e periculosidade; e ineficiência de políticas públicas permitindo sua reincidência criminal. Objetivou-se a contribuição aos estudos sobre psicopatia, apresentando aspectos fundamentais da culpabilidade e da periculosidade, as funções da pena e a aplicabilidade do sistema punitivo brasileiro. A metodologia teve levantamento e revisão bibliográfica, tornando evidente as políticas públicas e as leis do Brasil como ineficientes para a psicopatia, concluindo que esses sujeitos necessitam de leis especiais, tendo irrecuperabilidade inquestionável aos estudiosos. A escrita intitula-se PSICOPATIA E SISTEMA PUNITIVO: O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A AUSÊNCIA DE NORMA PENAL ESPECÍFICA VOLTADA AO PSICOPATA.

O texto nominado TRABALHO INFANTIL E TRÁFICO DE DROGAS: NECESSIDADE DE UM NOVO OLHAR PROTETIVO escrito por Jackeliny Ferreira Rangel, Luciana Cristina Giannasi buscou analisar a Política Criminal traçada pelo legislador para o combate ao tráfico ilícito de entorpecentes e sua leitura e interpretação jurisprudencial, analisando seus reflexos na seara da justiça infanto-juvenil e, em especial, a importância das medidas socioeducativas para a interrupção da trajetória infracional do adolescente e seu afastamento da ambiência da criminalidade ligada ao tráfico de drogas. Verificou-se a correlação existente entre a violência e o tráfico de drogas, evidenciando a necessidade e importância da atuação firme do Estado contra essa espécie de criminalidade.

UMA NOVA CONSCIÊNCIA INTEGRATIVA NAS PRISÕES: A SUSTENTABILIDADE COMO PERSPECTIVA NA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE de Marcelo Coelho Souza, Maria Claudia da Silva Antunes De Souza, Airto Chaves Junior dialoga acerca de ações no Sistema Penitenciário da Europa e dos Estados Unidos, que contribuem com uma consciência integrativa e ambiental mediante inserção de espaços verdes nas edificações penais, têm mostrado potencial de humanização perante as taxas de reincidência com reflexos

de redução dos chamados efeitos criminógenos. Nesse contexto, objetiva-se discorrer sobre a situação das prisões, apresentando ações de sustentabilidade no mundo, as quais foram contextualizados perante os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, inferindo na dignidade da pena privativa de liberdade. Destarte, utiliza-se do método indutivo subsidiado na pesquisa bibliográfica, dados oficiais e pesquisas empíricas.

Excelente leitura.

Outono de 2022.

Thaís Janaina Wenczenovicz/Universidade Estadual do Rio Grande do Sul e PPGD UNOESC

Gustavo Noronha de Ávila/ Centro de Ensino Superior de Maringá

LINHAS INTRODUTÓRIAS PARA O ESTUDO DA ANÁLISE ECONÔMICA DOS DELITOS DO COLARINHO BRANCO

INTRODUCTORY GUIDELINES FOR THE STUDY OF THE ECONOMIC ANALYSIS OF WHITE-COLLAR CRIMES

Bárbara Feijó Ribeiro ¹
Fábio André Guaragni ²

Resumo

O objetivo desta pesquisa é observar de forma introdutória a relação entre a análise econômica do Direito e a análise econômica dos delitos do colarinho branco. Utiliza-se a abordagem qualitativa a partir da revisão de pesquisas que observam a metodologia econômica para a análise dos fenômenos jurídicos, mais especificamente dos delitos econômicos. Nota-se que a análise econômica pode auxiliar no estudo dos delitos de colarinho branco, na medida em que observa o processo decisório do agente ativo do delito e serve como método decisório para a definição de políticas criminais.

Palavras-chave: Análise econômica, Direito penal, Crime do colarinho branco, Direito penal econômico, Teoria econômica do crime

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research is to observe in an introductory way the relationship between the economic analysis of Law and the economic analysis of white-collar crimes. This article uses a qualitative approach based on the review of research that observes the economic methodology for the analysis of legal phenomena, more specifically of economic crimes. From this study, it is possible to note that economic analysis can help in the study of white-collar crimes, as it observes the decision-making process of the active agent of the crime and serves as a decision-making method for the definition of criminal policies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic analysis, Criminal law, White collar crime, Economic criminal law, Economic theory of crime

¹ Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Pós-Graduada em Direito Penal e Criminologia pelo CEI e Introcrim. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Advogada.

² Doutor (2002) e Mestre (1998) em Direito das Relações Sociais (UFPR), com pesquisa pós-doutoral (2012) na Università degli Studi di Milano (UNIMI). Professor do PPGD do UNICURITIBA.

1 INTRODUÇÃO

A ideia de um estudo interdisciplinar entre Direito e Economia, a partir da análise econômica do Direito, proporciona uma visão mais ampla da sociedade. Enquanto o Direito parte de uma perspectiva mais objetiva da arte de regular o comportamento humano, a proposta da Economia é de estudar “como o ser humano toma decisões e se comporta em um mundo de recursos escassos e suas consequências” (GICO JR, 2011, p. 17).

A interseção entre essas duas disciplinas foi objeto de estudo da Escola de Chicago, que, além dessas duas disciplinas, tinha um olhar sociológico e que se voltava para uma análise da sociedade a partir de outras disciplinas.

Seguindo a ideia de análise econômica do Direito, a análise econômica do delito proposta por Gary Becker parte do princípio de que os recursos estatais são escassos e que a obediência a lei não é dada como certa, tendo como objetivo de seu estudo prever a probabilidade de certos comportamentos – de forma geral – e a efetividade de certas políticas públicas dentro de diversos setores. Assim, a análise econômica do delito observa de que forma esses recursos escassos podem ser utilizados para que se tenha uma melhor eficiência da gestão de recursos criminais.

A abordagem desta pesquisa se origina da análise econômica do Direito, mas encontra a análise econômica do delito, em especial daqueles chamados crimes do colarinho branco.

Pretende-se promover uma reflexão crítica sobre os fundamentos e pressupostos econômicos e sua relação com a atividade empresarial, sendo que esta pesquisa terá como objeto a análise econômica do delito – mais especificamente a partir da visão de Gary Becker –, propondo um olhar mais específico para os crimes do colarinho branco. O estudo buscará observar os fundamentos da análise econômica proposta por Gary Becker e de que modo essa percepção pode ser utilizada na temática dos delitos do colarinho branco.

Para que se possa alcançar os objetivos traçados, o estudo será iniciado pela definição dos crimes do colarinho branco, o que permitirá que os tópicos seguintes sejam pensados especificamente a partir desses delitos; será observado o contexto em que se iniciou o estudo da análise econômica do Direito dentro da Escola de Chicago e serão revisadas as características desse estudo; após, a análise econômica do delito de Gary Becker será explorada a partir do olhar dos delitos econômicos; por fim, serão ponderadas contribuições de um estudo aprofundado da análise econômica dos crimes do colarinho branco.

O que se pretende neste artigo não é exaurir a temática, mas sim observar se a temática dos crimes do colarinho branco pode ser vista pela economia e apresentar linhas introdutórias que sirvam para uma eventual análise pormenorizada sobre o tema.

2 ASPECTOS INICIAIS SOBRE A CRIMINALIDADE DO COLARINHO BRANCO

Como ponto de partida para a análise econômica dos delitos do colarinho branco, propõe-se traçar linhas introdutórias do que seria essa forma de criminalidade para que os tópicos seguintes sejam observados a partir desse aspecto.

De forma geral, os crimes podem ser divididos pelo olhar econômico entre “o lucrativo (furto, roubo ou extorsão, usurpação, estelionato, receptação etc.) e o não lucrativo (estupro, abuso de poder, tortura etc.)”, sendo que essa divisão justifica na medida em que o primeiro grupo tem como objetivo a obtenção de dinheiro ou de coisa alheia por meios ilícitos, enquanto o segundo grupo não demonstra uma relação aparente com esse objetivo (SHIKIDA; AMARAL, 2019, p. 297). A partir dessa visão, “o criminoso econômico pode ser encarado como um ‘empresário’, o qual é descrito por Schaefer como um agente que irá organizar a sua produção, reunindo os fatores de produção disponíveis, assumindo os riscos inerentes à atividade criminal”, além disso o criminoso econômico também possui expectativas de auferir lucro ou prejuízo, sendo que esse prejuízo poderá ser uma punição criminal (SHIKIDA; AMARAL, 2019, p. 297).

O estudo dos crimes do colarinho branco foi sendo visto como relevante a partir dos avanços sociais. O que antes era considerado uma cifra oculta (SUTHERLAND, 2015), por ser oculto ou não observado, hoje é visto com olhos mais atentos que entendem essa criminalidade como perigosa por atingir bens jurídicos supraindividuais. Um grande marco para que a criminalidade econômica fosse mais observada foram as obras de Sutherland – em especial no livro *White Collar Crime* originalmente publicado em 1949 – que destacou os perigos sociais dos crimes econômicos e buscou delimitar o perfil do sujeito que comete esses delitos.

Sutherland (2015, p. 29-30) observou pesquisas que demonstram a concentração da criminalidade na classe econômica mais baixa e, a partir delas, destacou que as teorias gerais do comportamento criminoso utilizam estatísticas que levam em consideração especialmente o contexto econômico dos criminosos e os seus locais de moradia. Segundo Sutherland, essas teorias se concentram na ideia de que o comportamento criminoso pode ser explicado a partir de fatores patológicos, sejam esses sociais ou pessoais. A tese do estudo de Sutherland (2015,

p. 30) é de que “essas patologias sociais e pessoais não são uma explicação adequada para o comportamento criminoso” e que essas teorias gerais de comportamento criminoso mencionadas que partem de estatísticas e observam dados de pobreza e condições relacionadas, não são válidas, pois não se encaixam no comportamento criminoso e porque os casos observados por essas teorias seriam amostras tendenciosas do conjunto total de atos criminosos.

A partir dessas premissas fixadas por Sutherland sobre as teorias gerais, o autor traça a distinção do comportamento criminoso de pessoas de classe socioeconômica mais alta e define o crime do colarinho branco como “crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e alto status social no curso de sua atividade” (SUTHERLAND, 2015, p.33-34), podendo ser uma atividade empresarial privada, estatal ou política. Crimes esses que, ainda segundo o seu livro, teriam um custo financeiro bem superior a todos os crimes que são considerados o “problema da criminalidade” (SUTHERLAND, 2015, p.37). Com relação a esse alto custo e os impactos dessa forma de criminalidade, Sutherland (2015, p.37) aponta os seguintes exemplos

Um executivo de uma rede de supermercados em um ano desfalcou sua empresa em US\$ 800.000, o que representa seis vezes mais as perdas anuais de 500 assaltos e furtos sofridos por aquela mesma empresa. Os seis maiores inimigos públicos conseguiram US\$ 130.000 em assaltos e furtos em 1938, por sua vez, o total subtraído Krueger foi estimulado em US\$ 250 milhões, algo próximo de 2000 vezes mais. O New York Times divulgou em 1931 quatro casos de desfalque financeiro nos Estados Unidos com perdas de mais de US\$ 1 milhão cada e uma perda acumulada de US\$ 9 milhões. Apesar de serem praticamente desconhecidos casos de assaltos ou furtos milionários, um desfalque financeiro milionário é insignificante dentre os crimes do colarinho branco.

Sutherland (2015, p.37-38) observa que essa forma de criminalidade viola a confiança e diminui a moralidade social, produzindo desorganização larga escala, enquanto a criminalidade comum produz pouco efeito nas instituições e organizações sociais. O autor entende ainda que as perdas financeiras por crime do colarinho branco, ainda que grandes, são menos relevantes do que os danos gerados nas relações sociais.

Em razão dessas justificativas do autor, a obra de Sutherland (2015) buscou “iluminar” essa cifra oculta, chamando atenção para o problema da criminalidade econômica e destacando a necessidade de se trabalhar esses crimes com um olhar diferente daquele que vê a criminalidade comum.

Em suma, a tese de Sutherland (2015, p. 33) sobre essa forma de criminalidade é de que

(...) pessoas da classe socioeconômica mais alta estão engajadas em muitos comportamentos criminosos; que este comportamento criminoso se difere do

comportamento criminoso da classe socioeconômica mais baixa principalmente por conta dos procedimentos administrativos usados para lidar com os infratores, e as variações nos procedimentos estatais não são significantes do ponto de vista da causação do crime.

Portanto, é possível observar que a criminalidade econômica trata de um perfil específico de criminoso, o qual comete o crime a partir de sua atividade profissional; que faz parte de classes altas ou médias altas socioeconômicas; que muitas vezes não se sente intimidado pelo Estado, porque em diversos casos faz parte de sua organização; que não precisa ser ressocializado, já que na maioria dos casos é visto como o exemplo a ser seguido em seus círculos sociais; e que – considerando os meios eletrônicos atuais e o contexto prisional brasileiro – dificilmente será neutralizado pela pena, ainda que seja privado de sua liberdade.

Em razão dessas características específicas do perfil do criminoso econômico é que se entende pela importância de avaliar o processo decisório desse tipo de conduta, podendo a análise econômica auxiliar nesse olhar.

Assim, em suma

(...)pode-se dizer que os crimes do colarinho branco são possivelmente quaisquer tipos de crime praticados no âmbito da economia lícita ou formal e, mais especificamente, no das profissões (aí incluída a profissão de empresário), que ademais sejam de “elevado status social” – o que, ao fim e ao cabo, quer dizer apenas que se excluem as profissões braçais, mas não as profissões típicas da classe média ou os pequenos empresários, de status social não tão elevado assim. São os crimes eventualmente cometidos no curso dessas profissões, em função delas e no seu exercício. (MACIEL, 2019, p. 59).

Destaca-se que esta pesquisa terá como objeto a análise dos crimes econômicos do colarinho branco e os comportamentos dos agentes que cometem esse tipo de delito, portanto, as observações aqui feitas não possuem um olhar para a criminalidade comum. Destaca-se que as formas de criminalidade lucrativa e não lucrativa possuem características próprias, sendo que a análise aqui feita aborda a criminalidade lucrativa que cometida por uma pessoa de respeitabilidade e alto status social no curso de sua atividade, conforme a definição de Sutherland.

3 A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Os estudos da análise econômica do Direito foram desenvolvidos pela Escola de Chicago, inicialmente na obra *Economic Analysis of Law* de Richard Posner, que é datada de

1972, e posteriormente ampliados por autores como Gary Becker que observa a teoria pelo olhar da Criminologia¹.

A chamada Escola de Chicago é uma escola do pensamento sociológico econômico, desenvolvida por estudantes e professores da Universidade de Chicago entre 1915 e 1940, com ideias de defesa do livre mercado e do liberalismo econômico, ideais esses que foram disseminados e adotados por diversos líderes e instituições mundiais.

As contribuições das pesquisas econômicas também se deram a partir de um olhar interdisciplinar para a sociologia, por isso essa escola do pensamento se destaca por possuir um lugar distinto na sociologia estadunidense caracterizada pela pesquisa empírica e pela investigação sociológica sobre a sociedade (COULON, 1995, p. 7-8). O diferencial da Escola de Chicago foi a busca pelo estudo de questões políticas e sociais que afetavam a cidade na época, em especial o crescimento das imigrações, contribuindo assim para um olhar que aproximou a Academia da prática.

As características sociológicas são bem destacadas por Alain Coulon (1995, p. 8) em sua obra ao observar que

(...) uma das contribuições mais importantes dos sociólogos da Escola de Chicago foi o desenvolvimento de métodos originais de investigação: utilização científica de documentos pessoais, trabalho de campo sistemático, exploração de diversas fontes documentais. Claramente orientados para o que é hoje chamado de sociologia qualitativa, tais métodos foram contemporâneos, na própria Chicago, de uma sociologia quantitativa que viria a suplantá-la a partir da Segunda Guerra Mundial.

A ideia de observar a cidade de Chicago e a partir dela produzir seus estudos também foi adotada pelos economistas da Escola de Chicago que passaram a observar a economia da cidade (Becker, H., 1996, p. 181). A análise econômica do Direito nasce dentro dessa conjuntura interdisciplinar entre o estudo da Economia pautado na Sociologia e o Direito visto a partir desse olhar, por isso a ideia dessa análise nasce de uma percepção comportamental da sociedade e seus métodos decisórios.

Dentro desse contexto é que se deu o estudo da análise econômica do direito que é definida como um modo de “[...] compreender o pensamento jurídico por meio da aplicação da teoria econômica para o exame da formação, estrutura e impacto econômico causado pelo Direito, aplicado sob o enfoque da ciência econômica.” (PARREIRA; BENACCHIO, 2012, p. 184 Apud REIZES; JARDIM, 2020, p. 317).

¹ Considerando que as análises econômicas do Direito e do delito se originaram a partir dos estudos promovidos na Escola de Chicago, entende-se necessário esclarecer algumas das características daquela escola para ambientar o leitor sobre o contexto dessas pesquisas e de seus pesquisadores.

Essa forma de análise interdisciplinaridade propõe o uso de um “método de investigação aplicado ao problema, o método econômico, cujo objeto pode ser qualquer questão que envolva escolhas humanas (GICO JR, 2011, p. 19). A aplicação desse método ao Direito tem como objetivo “compreender, explicar e prever as implicações fáticas do ordenamento jurídico, bem como da lógica (racionalidade) do próprio ordenamento jurídico” (GICO JR, 2011, p.20).

A adoção desse método econômico busca responder duas perguntas básicas: (i) quais as consequências de uma regra jurídica; e (ii) qual deve ser a regra jurídica adotada (GICO JR, 2011, p.20). Portanto, a busca pela resposta a essas perguntas passará pela análise da racionalidade das normas e quais são as suas consequências, auxiliando assim a escolher entre as alternativas possíveis a mais eficiente (GICO JR, 2011, p.21).

Sendo assim, trata-se de uma análise de escolhas. A necessidade de se fazer escolhas se dá pela escassez dos recursos da sociedade, essa escassez impõe a necessidade de se fazer escolhas entre alternativas possíveis e excludentes (GICO JR, 2011, p.21-22). A proposta dessa forma de análise econômica possui como objeto central a comparação de custos e benefícios para a tomada de decisões.

Transportando esses conceitos metodológicos ao Direito, a análise econômica funciona como um suporte para a tomada de decisões no panorama das normas jurídicas. A partir dessa forma de análise é possível observar a justificativa para que se tenha determinada norma e a sua eficácia prática para os fins propostos. Nesse sentido, a finalidade desse método de análise é o de “[...] expandir a compreensão e o alcance do direito e aperfeiçoar o desenvolvimento, a aplicação e avaliação de normas jurídicas, principalmente com relação às suas consequências.” (GICO JR, 2014, p. 01 Apud REIZES; JARDIM, 2020, p. 317).

4 AS PERSPECTIVAS DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DELITO

A proposta de um olhar econômico para o Direito foi ampliada por Gary Becker – também membro da Escola de Chicago – para o estudo dos delitos com a publicação de seu estudo *Crime² and punishment: an economic approach* (publicado originalmente em 1968), o qual será a base deste artigo. Sobre o autor e sua abordagem crítica, imperioso destacar que

² O autor esclarece em seu texto o uso da palavra “crime” da seguinte forma: “Embora a palavra ‘crime’ seja usada no título para minimizar as inovações terminológicas, a análise pretende ser suficientemente geral para cobrir todas as violações, não apenas crimes — como assassinato, roubos e agressões, que recebem tanta cobertura jornalística— mas também a evasão fiscal, os chamados crimes de colarinho branco, de tráfego e outras violações.

Essa abordagem, que cresceu exponencialmente a partir da publicação de *Crime and Punishment* (Becker G. S., 1990 [1968]), nasceu associada à Escola de Chicago e ao “neoliberalismo”. Por conta disso, desde o primeiro momento tendia a passar longe do ambiente teórico frequentado pelos criminólogos críticos. Hoje, tendo atingido proeminência no mundo acadêmico, a atenção que inevitavelmente se lhe dispensa nos círculos críticos normalmente é concluída com o seu rechaço global e sua denúncia como conservadora e punitivista. (MACIEL, 2019, p. 18).

A partir de seu trabalho, Gary Becker foi capaz de preencher a lacuna entre economia e o crime e “[apresentou] um modelo microeconômico no qual os indivíduos decidem cometer ou não crimes, ou seja, fazem uma escolha ocupacional entre o setor legal e o setor ilegal da economia” (ARAUJO JR., 2002 Apud SHIKIDA; AMARAL, 2019, p. 303).

O objetivo de seu estudo mencionado é o de responder as seguintes perguntas: quanto de recurso e de punição deve ser utilizado para aplicar diferentes tipos de legislação? Quantas ofensas deveriam ser permitidas e quantos infratores deveriam permanecer impunes? (BECKER, G., 1974a, p. 600-601). Nesse sentido, o autor justifica seu estudo da seguinte forma

Em primeiro lugar, a obediência a lei não é dada como certa, e os recursos públicos e privados são geralmente gastos tanto para prevenir delitos quanto para prender infratores. Em segundo lugar, a condenação não é geralmente considerada punição suficiente em si; punições adicionais e, por vezes, severas são cumpridas aos condenados. O que determina a quantidade e o tipo de recursos e punições utilizados para fazer cumprir uma parte da legislação? Em particular, por que a aplicação difere tanto entre diferentes tipos de legislação? (BECKER, G., 1974a, p. 600)

Becker compreende que a racionalidade é limitada e que “os indivíduos se comportam de forma a perseguir coerentemente a maximização de utilidade”, o que fazem “a partir das informações disponíveis e sem desconsiderar limitações pessoais” (MACIEL, 2019, p. 83). Essa ideia seria então de que há uma racionalidade limitada, a qual é imperfeita e suposta no comportamento de qualquer pessoa (MACIEL, 2019, p. 83).

A proposta deste artigo em utilizar essa percepção de Gary Becker para observar os crimes econômicos se dá pelo fato de os crimes econômicos serem, em sua maioria, cometidos como tomadas de decisão empresarial e ponderados pelo agente criminoso. Do mesmo modo a política criminal que pretende diminuir a ocorrência desses delitos deve seguir um processo decisório que analise os custos e a eficácia de suas medidas.

Olhando para isso de forma ampla, ‘crime’ e uma atividade economicamente importante ou ‘indústria’, não obstante a negligência quase total por parte dos economistas.” (BECKER, G., 1974a, p. 602).

Portanto, a análise econômica dos crimes do colarinho branco será vista neste artigo de duas formas: a partir da tomada de decisão do agente que comete o delito e a partir do Estado que elabora medidas para diminuir a incidência desses crimes.

4.1 A TOMADA DE DECISÃO NOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO

Se observarmos de forma mais específica a criminalidade econômica, será possível notar alguns traços comuns nessa forma de criminalidade, como a motivação do indivíduo em crescer em um modelo de sociedade capitalista e a crença de que ao violar a lei terá mais prazer e menos dificuldade para atingir o “sucesso” do que utilizando-se dos meios lícitos (SHIKIDA; AMARAL, 2019, p. 304-305). Observa-se ainda a ideia de oportunidade que é “entendida como um sopesamento entre quão grande poderá ser o lucro e quão ruim poderá ser a punição” (SHIKIDA; AMARAL, 2019, p. 305).

Assim, considerando as ideias de motivação e oportunidade, a lógica seria que para que fossem reduzidas as taxas de criminalidade, o crime deveria não mais compensar e se tornar custoso ao criminoso, “ou seja, a sociedade não criminosa procura maximizar os custos da atividade infratora e/ou minimizar seus lucros” (SHIKIDA; AMARAL, 2019, p. 305).

A proposta de Gary Becker (1974a) parte da ideia de que os agentes criminosos são racionais e que calculariam os benefícios de atuar ou não no campo ilícito da economia. Gary Becker resgata também a ideia da análise econômica do Direito de que os indivíduos agem conforme incentivos que recebem para cumprir ou não a lei penal (SHIKIDA; AMARAL, 2019, p. 304).

4.2 A ANÁLISE ECONÔMICA DAS POLÍTICAS CRIMINAIS

O estudo de Gary Becker (1974a) utiliza ainda a economia política como forma de pensar a questão da política criminal e o uso de seus recursos. Nesse aspecto, submete-se a ideia de escolha racional não como modelo explicativo do comportamento do indivíduo criminoso, mas como um método de análise de eficiência da política pública, portanto, quem se pauta agora pela escolha racional não é o indivíduo, mas sim o Estado.

Aqui resgata-se a ideia de que a economia trabalha com a gestão de recursos escassos. Nesse caso trata-se da gestão de recursos econômicos escassos e a necessidade de uma análise da eficiência da gestão de recursos criminais.

Gary Becker observa os custos da penalização vs. o custo da tolerância do delito, observando que alguns crimes podem apresentar penas superiores ao custo da sua tolerância (SHIKIDA; AMARAL, 2019, p. 306). Essa ideia do custo da pena deve ser observada pelo Estado na tomada de decisão, sendo que “[é] preferível a aplicação de penas que gerem a mesma eficiência com menor custo, o qual é mais reduzido nas penas pecuniárias e extremamente elevado nas penas de prisão” (SHIKIDA; AMARAL, 2019, p. 306).

Essa visão da análise é puramente econômica e prescinde uma explicação criminológica, servindo para que o Estado observe os custos e benefícios de punir determinada conduta.

Assim, Gary Becker (1974a, p. 643) define a contribuição de seu trabalho da seguinte forma: “a principal contribuição deste ensaio, como eu vejo, e demonstrar que políticas ideais de combate ao comportamento ilegal fazem parte de uma alocação ideal de recursos”.

4.3 A PENA DE MULTA COMO UMA IDEIA RACIONALIZADORA DO SISTEMA

Como forma de racionalizar o sistema, tem-se a partir do estudo de Gary Becker a ideia de que nem todos os crimes devem ser punidos com pena de prisão, reduzindo ao máximo os custos da punição, sendo preferível a aplicação de penas de multa³.

Becker observa que o modelo ideal de combate ao crime deveria incorporar as relações comportamentais por trás dos custos, o que poderia ser dividido em cinco categorias: relações entre (1) o número de crimes/ofensas e o custo das ofensas; (2) o número de ofensas e as punições aplicadas; (3) o número de ofensas, prisões e condenações e os gastos públicos em policiamento e tribunais; (4) o número de condenações e o custo do aprisionamento ou outro tipo de punição e; (5) o número de ofensas e gastos privados em proteção e apreensão (BECKER, 1974b, p. 5).

A ideia do cálculo é compreender se o custo de punir mais uma ofensa é equivalente o dano que essa ofensa causa. Como danos, ou prejuízos, compreende-se o dano direto/material da conduta e o dano indireto do crime, que seria um efeito social.

³ Com relação as formas de punição existente, Gary Becker (1974a, p. 610-611) menciona que: “a humanidade inventou uma variedade de punições engenhosas para infligir em infratores condenados: morte, tortura, marca, multas, prisão, banimento, restrições ao movimento e ocupação e perda de cidadania são apenas os mais comuns. Nos Estados Unidos, menos grave infrações são punidos principalmente por multas, complementado ocasionalmente por liberdade condicional, restrições mesquinhas como suspensão temporária de um motorista licença, e prisão. As ofensas mais graves são punidas por uma combinação de liberdade condicional, prisão, liberdade condicional, multas e várias restrições na escolha da ocupação.

O autor observa que para compreender os custos da pena, é necessário partir do seguinte raciocínio

O valor da pena – seu custo para o ofensor –, não é sempre e necessariamente um custo social. O autor entende que as penas de multa, especificamente, são meras transferências de recursos: o prejuízo do ofensor é compensado por um igual ganho do destinatário que recebe o valor correspondente à multa. Os custos de coletá-la (“collection costs”), BECKER os considera tão ínfimos que os ignora. (MACIEL, 2019, p. 147)

No modelo de Becker, a pena de multa seria a pena central e a pena de prisão seria subsidiária. Essa inversão se daria pelo fato de a multa ser mais barata ao Estado e mais maleável para se tornar proporcional ao delito; a pena de multa poderia ser empregada como forma de compensação dos custos do crime, permitindo a reparação à vítima; a pena de multa não gera expectativas de ressocialização que dificilmente são cumpridas pela pena de prisão; e a pena de multa não trabalha com a lógica da aplicação da dor.

A multa seria, portanto, uma forma racional de compensar os danos dos delitos, sendo que aqueles delitos com danos quantificáveis podem ser pagos com base nessa forma de punição. O alcance da proporcionalidade da pena seria calculado a partir do cálculo econômico do dano, sem que houvesse previsão de pena mínima ou máxima para cada delito. Sobre o tema o autor observa que

À diferença de multas, porém, penas não monetárias implicam verdadeiros custos sociais: o prejuízo que impõem ao ofensor não corresponde a um ganho para terceiros. Pelo contrário. Desta vez, esses terceiros – a sociedade em geral – também são prejudicados. A pena de prisão, por exemplo, exige enormes recursos humanos e materiais custeados por terceiros (v.g. construções, carcereiros etc.) (1990 [1968], p. 50). Ampliam-se as “vítimas” da ofensa impondo-se a terceiros esses custos necessários à execução da pena, o que reforça o rancor contra ex-condenados e estimula a imposição de “penas adicionais”, como sanções informais que, por exemplo, reduzem as oportunidades de trabalho e a aceitação social da pessoa (1990 [1968], p. 64). (MACIEL, 2019, p. 147)

O autor ainda alerta que “a determinação do número ideal de delitos e a gravidade das punições é um pouco simplificada pelo uso de multas” e que “um uso sábio de multas requer conhecimentos de ganhos marginais e danos e de apreensão e condenação marginais; reconhecimento, tal conhecimento não é facilmente adquirido” (BECKER, G., 1974a, p. 625), sendo assim, a adoção da multa como punição não é simples e depende de uma boa análise.

Gary Becker (1974a, p. 611) analisa os custos da punição e pondera que “as punições afetam não só os infratores, mas também outros membros da Sociedade” e que “a maioria das punições, no entanto, prejudicam outros membros assim como os infratores: por exemplo, a prisão requer gastos com guardas, pessoal supervisor, edifícios, alimentos, etc.”. Portanto, os custos da pena devem ser ponderados pelo Estado para que se saiba o que punir e como punir.

Desse modo, a preocupação em racionalizar o sistema de justiça criminal e a tomada de decisões estatais deveria orientar todas as políticas públicas, permitindo ainda que quando não se tem respostas adequadas, as medidas sejam repensadas por outras que tragam bons resultados. Não ocorrendo assim a insistência em um sistema já fracassado.

5 CONTRIBUIÇÕES DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DELITO PARA OS ESTUDOS DOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO

Nos tópicos anteriores foi possível observar que a análise econômica pode contribuir para o estudo dos delitos do colarinho branco de duas formas: a primeira foi de que o método poderia servir para observar o processo decisório do agente criminoso ao ponderar os custos e benefícios da prática; e a partir do processo decisório do agente estatal que define a política criminal para reduzir a incidência de determinados delitos.

Sobre a primeira delas, aplicando as teorias analisadas para o estudo dos crimes do colarinho branco, é possível observar que a análise econômica do delito auxilia a entender o perfil dos criminosos do colarinho branco, demonstrando que sua decisão costuma partir de uma análise entre custo e benefício, diferente do que ocorre na criminalidade comum de crimes que não possuem um objetivo econômico. Sobre a escolha por essa análise de Gary Becker

A escolha pela corrente da economia do crime para nortear 10 anos de estudo reside no fato de se analisar a criminalidade, de cunho lucrativo, sem perder de vista a associação deste fenômeno com problemas estruturais e conjunturais do contexto socioeconômico em que o indivíduo criminoso se insere, e admitindo que o comportamento criminoso não é visto como uma atitude irracional, emotiva ou antissocial, mas sim como uma atividade racional em que o criminoso, notadamente o econômico, é considerado um agente que assume riscos. (SHIKIDA; AMARAL, 2019, p. 310).

Nesse sentido, a análise econômica do delito do colarinho branco destaca a característica racional dessa forma de crime.

Como segunda contribuição, o método econômico se presta a uma análise de política criminal que observa os custos da punição e os prejuízos causados por determinado delito. A análise econômica pode ser feita pelo gestor para observar os efeitos de uma norma legal ou de uma política criminal, permitindo que a ponderação entre custo e benefício evite a insistência em medidas fracassadas e mais custosas.

Sobre a efetividade das políticas públicas, seus custos e a necessidade de serem pensadas conforme o perfil do delito e do criminoso, Gary Becker (1974a, p. 638) menciona que

Provavelmente a eficácia difere entre os delitos mais por causa das diferenças nos custos de apreensão e condenação do que nas elasticidades de resposta. Uma importante determinante desses custos, e um que varia muito, é o tempo entre a comissão e detecção de uma ofensa. Quanto mais cedo um delito é detectado, mais cedo a polícia poderá ser trazida e é mais provável que a vítima possa ser capaz de identificar o infrator pessoalmente. Isso sugere que a eficácia é maior para um roubo do que para um crime como roubo, ou para salário-mínimo e a legislação de emprego justo do que para leis de colarinho branco como regulamentação antitruste e de utilidade pública

Portanto, por se tratar de um método que utiliza da economia para observar a sociedade e o comportamento humano de forma geral, a análise econômica pode auxiliar o estudo dos delitos do colarinho branco a traçar um perfil criminoso e a observar as políticas criminais.

Ainda, imperioso observar que a justiça negociada, a qual vem se expandindo no sistema penal brasileiro, pode ser compreendida a partir da análise econômica do delito. Nota-se que a opção por acordos que, em tese, reduzirão os custos estatais do processamento de determinados delitos e que podem tornar o sistema mais eficiente, é compatível com um ideal econômico.

Assim, compreende-se que o estudo da análise econômica do delito econômico também pode servir para que se tenha uma outra percepção dos acordos penais, sendo esse um estudo relevante para a análise da expansão da justiça penal negocial.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo se propôs a uma análise inicial sobre os aspectos da análise econômica dos delitos do colarinho branco a partir do estudo da análise econômica do Direito e da análise econômica do delito.

Inicialmente foi possível delimitar o conceito da criminalidade do colarinho branco e perceber que o agente ativo dessa forma de delito possui características particulares e que normalmente utiliza da sua função ou posição para cometer o crime.

Em um segundo momento o texto se propôs a compreender o contexto do surgimento de um estudo interdisciplinar de análise econômica do Direito a partir da Escola de Chicago. Com esse contexto definido, conceituou-se a ideia de análise econômica do Direito como sendo um método de compreensão do pensamento jurídico com o auxílio da teoria econômica e que percebe como objeto central a decisão.

Para essa teoria, a decisão deve levar em consideração a escassez de recursos e o objetivo da eficácia como “fazer o melhor com a menor quantidade de recursos disponíveis, reduzindo o desperdício, e buscando beneficiar os indivíduos de uma sociedade” (GICO JR, 2011, p. 35). Para a melhor tomada de decisão, a teoria observa a necessidade de se ponderar custos e benefícios e as consequências de determinadas escolhas.

Após essa introdução sobre a análise econômica do Direito foi apresentada a análise econômica do delito, inicialmente explorada por Gary Becker, que buscou compreender quanto as legislações devem aplicar de punição ou outros recursos e quais ofensas não necessitam de punição.

O estudo de Gary Becker foi aqui compreendido de duas formas: a primeira sobre a análise da decisão do infrator em cometer o delito; e a segunda como a decisão do legislador em definir políticas criminais para a redução de tais delitos e a ponderação de quais políticas já implementadas são fracassadas.

Como uma última forma de observação, este artigo buscou refletir a análise econômica do delito para o estudo dos crimes do colarinho branco.

Este artigo teve como objetivo a realização de uma observação preliminar da possibilidade de a análise econômica ser transposta para os delitos do colarinho branco de uma forma aprofundada. As ponderações aqui feitas não se limitam a este estudo e servem para incentivar uma observação mais aprofundada do tema.

Entendeu-se nesta análise que o método econômico pode servir como uma forma de observação dos delitos do colarinho branco e que é possível um estudo mais pormenorizado sobre o tema, inclusive quando se trata de justiça penal negociada.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JR., A. F. de. Raízes econômicas da criminalidade violenta no Brasil: um estudo usando micro dados e pseudopainel – 1981/1996. *Revista de Economia e Administração*. v. 1, nº 3, p. 3, jul/set, 2002.

BECKER, Gary S.; LANDES, William M. (eds.) *Essays in the economic of crime and punishment*. 1974a, p. 01-54. Tradução de Samuel Ebel Braga Ramos, *Revista Húmus*, vol. 11, num. 31, 2021, p. 600-649.

BECKER, Gary S. *Crime and punishment: An economic approach*. In: BECKER, Gary S.; LANDES, William M. *Essays in the Economics of Crime and Punishment*, 1974b, (p. 1-53).

BECKER, Gary S.; EWALD, François; HARCOURT, Bernard. Becker and Foucault on Crime and Punishment: A Conversation with Gary Becker, François Ewald, and Bernard Harcourt: The Second Session. University of Chicago Public Law & Legal Theory Working Paper n. 440, 2013. Disponível em: http://chicagounbound.uchicago.edu/public_law_and_legal_theory/410/.

BECKER, Gary S. Irrational Behavior and Economic Theory. *Journal of Political Economy* 70, 1962.

Becker, Gary. S. (1990 [1976]). The Economic Approach to Human Behavior. Em G. S. Becker, *The Economic Approach to Human Behavior* (pp. 3-14). Chicago: The University of Chicago Press.

BECKER, Howard. A escola de Chicago. *Mana*, v. 2, n. 2, p. 177-188, 1996.

CONTI, Thomas Victor; JUSTUS, Marcelo. A história do pensamento econômico sobre crime e punição de Adam Smith a Gary Becker: Parte I. Instituto de Pesquisa UNICAMP, 2016.

COULON, Alain. *A Escola de Chicago*. Tradução: Tomás R. Bueno. Campinas: Papius, 1995.

GICO JR, Ivo T. Introdução à análise econômica do Direito, p. 17-37. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Org.). *O que é análise econômica do direito: uma introdução*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

_____. Introdução ao Direito e Economia. *Análise Econômica e Direito Comparado*. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direito e Economia no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MACIEL, Frank Romualdo Reche. *O significado e as condições de proteção da economia pelo Direito Penal: crítica de aspectos antieconômicos do Direito Penal Econômico*. 2019 (Doutorado) Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, 2019.

PARREIRA, Liziane; BENACCHIO, Marcelo. Da análise econômica do Direito para a análise jurídica da Economia: a concretização da sustentabilidade. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 179- 206, jan./jun. 2012.

REIZES, Daiana Caye; JARDIM, Tiago Neu. O papel da Análise Econômica do Direito e da Teoria dos Jogos no combate aos crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro, p. 315-338. In: ZILLIOTTO, Bruna (org). *Análise econômica do direito: resultado de pesquisa do Gread: livro I*. Belo Horizonte: Senso, 2020.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Org.). O que é análise econômica do direito: uma introdução. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; AGUSTINHO, Eduardo Oliveira. Economia institucional e nova economia institucional. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Org.). O que é análise econômica do direito: uma introdução. Belo Horizonte: Fórum, p. 121-128. 2011.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; Racionalidade limitada. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Org.). O que é análise econômica do direito: uma introdução. Belo Horizonte: Fórum, p. 63-70. 2011.

SHIKIDA, Pery Francisco Assis; AMARAL, Thiago Bottino do. Análise econômica do crime. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). Direito e economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito. 3. ed. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2019. p. 311-333.

SUTHERLAND, E. H. Crime do colarinho branco: versão sem cortes. Tradução Clécio Lemos. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.